



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 343/2012

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

90ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 13/06/12

PROCESSO Nº.: 1/3162/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201009973-0

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDA: G – TECH COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA - ME

AUTUANTE: Jeanne Rola Guimarães

MATRÍCULA: 0683261x

RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. DEIXAR O CONTRIBUINTE, ENQUADRADO NO REGIME NORMAL DE RECOLHIMENTO – NL, DE TRANSMITIR A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO- FISCAIS – DIEF 2. A Contribuinte, após intimação, deixou de entregar as DIEF's dos meses de junho/09 a maio/10. 3. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade dos votos, em virtude da redução da penalidade de 600 para 300 Ufirces, para os meses de junho a agosto/09, conforme Lei 14.447/09 de 02/09/2009, não vigente à época dos períodos cobrados, conforme com o parecer da Consultoria Tributária. 4. Infringência ao Decreto 27.710/05 e instrução Normativa nº 27/2009. 5. Penalidade inserta no art. 123, VI, alínea “e” item 1 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 14.447/09.

RELATÓRIO

O presente processo refere-se ao auto de infração lavrado por *deixar o contribuinte, enquadrado no regime normal de recolhimento – NL, de transmitir a Declaração de Informações Econômico- Fiscais – DIEF*, quando obrigado, na forma e nos prazos regulamentares, detectado através da documentação apresentada pela empresa, referente aos meses de junho/2009 a maio/2010. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº 2010.16399, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de junho/2009 a maio/2010, junto ao contribuinte *G-Tech Comércio de Eletrônicos LTDA - ME*, inscrita no CNAE como *Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática*. Auto de infração lavrado em 02/08/2010, com fulcro no Decreto nº 27.710/2005 Instrução Normativa nº 27/2009.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Acostada aos autos às fls. 18, o *Edital de Intimação nº 055/2010*, requerendo a apresentação dos documentos solicitados pelo *Termo de Intimação nº 2010.13377*, no prazo de 05 (*cinco*) dias.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/201009973-0, ordem de serviço nº. 2010.16399, núcleo de atendimento e monitoramento em Joaquim Távora nº 2010.16399, termo de intimação nº 2010.13377, , termo de intimação às fls. 09, lista de postagem às fls. 10, AR referente ao termo de intimação nº 2010.13377 às fls. 11, correios às fls. 12, correios referentes ao termo de intimação às fls. 13, AR referente ao termo de intimação às fls. 14, correios às fls. 15, correios referentes ao termo de intimação às fls. 16, termo de juntada e Edital de Intimação referentes ao termo de intimação às fls. 17/18, termo de juntada e Edital de Intimação referentes ao termo de intimação às fls. 19/20, Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF às fls. 21/22, cadastro de contribuintes do ICMS às fls. 23/24, termo de revelia e despacho às fls. 25, reabertura do prazo do termo de revelia às fls. 26, cadastro de contribuintes do ICMS às fls. 27, determinação da multa às fls. 28, comunicação do envio do Edital de Intimação nº 125/11 sobre o resultado do julgamento do presente auto de infração às fls. 29, termo de juntada e AR referente ao Auto de Infração às fls. 30/31. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“DEIXAR O CONTRIBUINTE ENQUADRADO NO REGIME NORMAL DE RECOLHIMENTO, DE TRANSMITIR A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS – DIEF, QUANDO OBRIGADO, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. DEIXOU DE ENTREGAR AS DIEFS DOS MESES DE 01/06/09 A 31/05/10, DEVIDAMENTE INTIMADA, ATRAVÉS DE INTIMAÇÃO E EDITAL, MAS A EMPRESA DE OMITIU DE TRANSMITIR AS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.”

Às informações complementares, o agente fiscal informou que a empresa foi devidamente intimada através do Termo de Intimação nº 2010.13377 a transmitir as DIEF's dos meses de junho/2009 a maio/2010, com prazo de 05 dias, porém ela não transmitiu, por este motivo, foi penalizada de acordo com a Lei do ICMS da Legislação vigente.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, inciso VI, alínea “e”, item 1, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 14.447/09, ou seja, 600 (seiscentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte inscrito sob o regime Normal de Recolhimento. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (600 Ufirce's)	R\$ 19.734,91
TOTAL	R\$ 19.734,91

A ciência do auto de infração foi realizada, por via postal, em 26/08/11, conforme se comprova através do AR e termo de juntada às fls. 30/32 dos autos, a teor do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, oportunidade em que fora intimada a recolher o crédito tributário com seus acréscimos legais no prazo de 20 (*vinte*) dias ou, em igual prazo, apresentar defesa contra as infrações apontadas.

Regularmente ciente da infração, o contribuinte não recolheu aos cofres fazendários e não impugnou o auto de infração no prazo legal, desta feita fora lavrado, às fls. 14, termo de revelia em 24/08/10.

A julgadora monocrática, após breve relato dos fatos, arazou que a obrigação acessória tem como causa a ocorrência de uma situação prevista em lei ou em outros atos que compõem a legislação tributária, e seu objeto são ações ou omissões que viabilizam o controle, pelo Fisco, do cumprimento da obrigação tributária principal. Nesse sentido, inferiu que embora na condição de acessória, mencionada obrigação se constitui em uma garantia de acesso do credor tributário ao objeto da obrigação principal, qual seja o pagamento do tributo. Não obstante, informou que diante do descumprimento de uma obrigação acessória, tem-se a aplicação de uma multa. Porém, continuará a ser exigido o cumprimento da obrigação, embora haja o pagamento da multa, pois este não dispensa a obrigação acessória. Reportando-se ao caso em exame, relatou que a autuada deixou de apresentar ao órgão local de seu domicílio fiscal as DIEF's exigidas na peça inicial, ficando, portanto sujeita a penalidade para falta de apresentação do documento acima citado, inserta no artigo 123, inciso VI, alínea "e" item 1, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 14.447/09. No entanto, ressaltou o equívoco por parte do autuante ao penalizar os meses de junho a agosto de 2009, em 600 Ufirces (Lei nº 14.447/09) quando tendo vigorado a partir de 02 de setembro de 2009. Desse modo, decidiu pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal aplicando a penalidade descrita acima. Por ser decisão contrária aos interesses fazendários recorreu de ofício ao *Conselho de Recursos Tributários*.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Junho a Agosto/2009		900 Ufirces
Setembro/2009	a	5.400 Ufirces
Maió/2010		
TOTAL		6.300 Ufirces

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 616/11, ressaltou que a exigência do cumprimento da obrigação tem natureza acessória nos termos do artigo 126 do RICMS, no qual entende-se por obrigação acessória as prestações positivas ou negativas previstas na legislação que estabelece procedimentos relativos à arrecadação ou a fiscalização do ICMS. Neste diapasão, o § 3º do artigo 113 do CTN prescreve que a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. No que concerne ao caso em comento, alegou sua concordância com o julgamento monocrático quanto a ratificação da multa, eis que o autuante equivocadamente aplicou a penalidade de 600 Ufirces para todo o período autuado de acordo com a Lei nº 14.447/09, quando o correto seria aplicar para o período de junho a agosto/2009 a penalidade gizada no artigo 123, VI, alínea “e” item 1 da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.633/05 e para os meses de setembro/2009 a maio/2010 a penalidade inserta no art. 123, VI “e” item 1 da Lei nº 12.670/96 alteada pela Lei nº 14.447/09. Pelo exposto, opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que se mantenha a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 49/51.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **G-TECH COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA**, haja vista a prolação de sentença adversa aos interesses da Fazenda Estadual, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

1/201009973. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada por por *deixar o contribuinte, enquadrado no regime normal de recolhimento – NL, de transmitir a Declaração de Informações Econômico- Fiscais – DIEF*, após análise da documentação do contribuinte, em relação a entrada de mercadorias, inerente ao período de 01/06/2009 a 31/05/2010, no montante de R\$ 19.734,91.

1. DA PRELIMINAR

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. DO MÉRITO

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por descumprimento de obrigação acessória, proveniente da ausência de entrega da Declaração de Informações Econômico/Fiscais - DIEF no período de junho/2009 a maio/2010, referente à contribuinte enquadrado no regime Normal de Recolhimento.

A demanda em lide requer uma análise introdutória acerca do tema, a fim de melhor esclarecer os pontos ora utilizados.

A *Declaração de Informações Econômico/Fiscais - DIEF* é uma declaração que contém um conjunto de informações que deverão ser transmitidas pelo contribuinte à Sefaz/Ce, via internet, podendo inclusive ser feita através do SEFAZNET nas CEXAT's, com periodicidade mensal ou anual, dependendo de seu regime de recolhimento, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados.

Não obstante a publicação do Decreto 27.710/05 restaram lacunas nos dispositivos legais que regulamentavam alguns procedimentos a serem adotados pelos contribuintes obrigados a cumprir as normas *in question*, motivo pelo qual o legislador editou a Instrução Normativa 14/05 publicada no DOE em 14/07/05, com o objetivo precípuo de especificar a forma de apresentação (*layout*), as condições e os prazos de entrega a serem adotados pelos contribuintes.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Importante ressaltar que a partir de 1º de setembro de 2009 deve ser cobrada 600 Ufirces, conforma foi majorado pela Lei nº 14.447/2009 para o contribuinte enquadrado no regime Normal de recolhimento.

No entanto, cabe salientar que houve um equívoco por parte da fiscal autuante quanto ao cálculo da Ufirces considerando todas no valor de 600 Ufirces, quando há período anterior à Lei nº 14.447/2009, aplicável ao caso, haja vista ser contribuinte enquadrado no regime Normal de recolhimento.

Nesse viés, tendo a autuada deixado de apresentar as DIEF's dos meses em referência, se sujeita à sanção imposta pelo artigo 123, inciso VI, "e", item I da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, e posteriormente, pela Lei nº 14.447/09, sendo exigida a multa de 300 Ufirces por documento para os meses de junho a agosto/2009, por se tratar de contribuinte enquadrado no regime de pagamento Normal – NL, e para o período de setembro/2009 a maio/2010, 600 Ufirces.

Assim, mister se faz trazer à lide orientações jurisprudenciais anteriores deste Conselho, que embasam a presente demanda :

*2ª CÂMARA DE JULGAMENTO 68ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14/05/12
PROCESSO Nº.: 1/3338/2010 AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201010749-6
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
RECORRIDA: COOPERCAS COOP. DE TRAB. EM BENEF. DE CAST. DE
CAJÚ LTDA. RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo
EMENTA – DIEF – 1. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
- 2. A contribuinte não entregou as DIEF's referentes ao período de
abril/2009 a março/2010, perfazendo o total de 5.700 Ufirces. 3. Recurso
Oficial conhecido e não provido. Auto de infração julgado PARCIAL
PROCEDENTE, em razão do equívoco cometido pelo agente fiscal quanto ao
cálculo da Ufirces considerando todas no valor de 600 Ufirces, quando há,
na infração, meses do período anterior à Lei nº 14.447/2009, cabendo a
aplicação de 300 Ufirces, conforme parecer da Consultoria Tributária,
adotada pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4.
Decisão amparada no art. 1º do Decreto nº 27.710/05, com penalidade
inserta no art. 123, VI, alínea "e", item 1 da Lei nº 12.670/96, com nova
redação pela Lei nº 14.447/09.*



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

3. VOTO

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para confirmar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, por equívoco do autuante em apenar o contribuinte ao pagamento de multa de 600 Ufircas para todo o período. Sujeitando-se a autuada à sanção imposta pelo artigo 123, inciso VI, “e”, item I da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, e posteriormente, pela Lei nº 14.447/09, sendo exigida a multa de 300 Ufircas por período para os meses de junho a agosto/2009, por se tratar de contribuinte enquadrado no regime de pagamento Normal – NL, e para o período de setembro/2009 a maio/2010, 600 Ufircas.

DEMONSTRATIVO

Junho a Agosto/2009		900 Ufircas
Setembro/2009	a	5.400 Ufircas
Maio/2010		
TOTAL		6.300 Ufircas



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

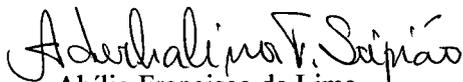
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrida **G – TECH COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA - ME**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial negar provimento, para confirmar a decisão parcial procedente proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de agosto de 2012.

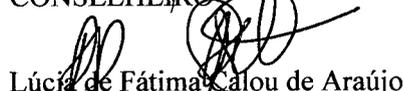

Alfredo Rogerio Gomes de Brito
PRESIDENTE

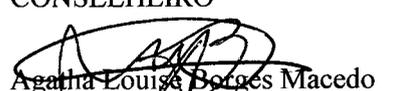

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO

Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA RELATORA


Walter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO